



SENADO FEDERAL

EMENDAS NºS 2 E 3 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 42, DE 2011

EMENDA Nº 2 /PLEN (Substitutivo ao PRS 42, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal:

"Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo a hipótese prevista no inciso II, § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000". (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 1º do PRS nº 42, de 2011, assim como o art. 1º do Substitutivo apresentado pelo relator, estabelece a seguinte redação para o *caput* do artigo 16 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001:

"Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente."

A princípio, a regra do texto do artigo 1º do PRS 42, de 2011, é mais restritiva do que o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois o sistema financeiro é mais abrangente já que alcança bancos públicos e privados, enquanto o artigo 35 da LRF só alcança os bancos públicos.

Nesse sentido, sugiro alterar o dispositivo para harmonizar a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, com a exceção do artigo 35, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, solicito a aprovação da presente emenda no Substitutivo ao PRS 42, de 2011.

Sala das Sessões,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**EMENDA Nº 3/PLEN
(Substitutivo ao PRS 42, de 2011)**

Suprime-se no § 4º a expressão *instituições financeiras*, e acrescente-se um novo parágrafo ao art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal:

“Art. 24

.....
§ 4º. Em se constatando a existência de operação de crédito contratada junto à instituição não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém, sem autorização prévia do Senado Federal ou do Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação pendente de autorização”. (NR)

.....
§ 8º. É vedada a transferência do processo de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito do Ministério da Fazenda a qualquer instituição financeira e não financeira”.

JUSTIFICATIVA

Quanto ao art. 1º do Substitutivo apresentado pelo relator, estabelece a seguinte redação para o artigo 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001:

“Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

.....
§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no *caput*, contratada junto à instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação.” (NR)

Percebe-se que a nova redação proposta no substitutivo para o *caput* do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, ao substituir a palavra “autorização” por “verificação de limites e condições”, possibilita que a verificação prévia imposta pelo art.

32 da Lei de Responsabilidade Fiscal seja interpretada como uma mera verificação de limites e condições e não como um ato administrativo vinculado.

Ressalto que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria são explícitos afirmando que a verificação do artigo 32 é prévia e tem o condão de autorização. Em operação interna, essa autorização se encerra com o papel do Ministério da Fazenda. Sendo essa autorização um ato administrativo vinculado torna-se indelegável, o que evita eventuais conflitos de interesse.

Mantendo-se a redação do art. 1º do substitutivo apresentado pelo relator, faz-se necessário acrescentar um dispositivo que vede a transferência, do Ministério da Fazenda a qualquer outro órgão ou instituição fora da Administração Pública Direta, sob pena de contrariar o artigo 32 da LRF.

É de fundamental importância que as instituições financeiras e não-financeiras exijam dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autorização prévia e expressa do Ministério da Fazenda comprovando que o ente está em conformidade com as normas que disciplinam a responsabilidade fiscal, com especial destaque para as disposições do art. 32 do referido Estatuto Fiscal e das Resoluções do Senado Federal 43, de 2001.

Medida nessa linha visa preservar não apenas os gestores públicos das esferas estadual e municipal, que podem incorrer em crime contra as finanças públicas, mas, sobretudo, o direito dos credores de receberem pelos financiamentos, visto que, de acordo com as previsões dos §§ 1º e 3º do art. 33 da LRF, as operações de crédito realizadas com infração ao disposto no Estatuto Fiscal serão consideradas nulas, devendo-se proceder ao seu cancelamento, mediante devolução do principal. Além disso, é vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros e o recebimento de transferência voluntária enquanto não for efetuado o cancelamento da operação considerada irregular. Merece destaque a seguinte passagem do Relatório que fundamenta o Voto e Acórdão nº 2.855/2008-TCU Plenário:

*“No que tange às alterações seqüenciais de contratos no âmbito do Programa Reluz, por meio de vários termos aditivos, na forma descrita nos itens 213/215, há que se firmar o entendimento no sentido de que cada alteração de cláusula contratual que implique aumento do montante global vigente da operação de crédito contratada, em relação ao instrumento jurídico celebrado imediatamente anterior (inclusive termos aditivos), é considerada nova operação de crédito, devendo, portanto, ser submetida ao rito fixado pelo art. 32 da LRF (item 21) e Resoluções do Senado Federal, com destaque para a necessidade de **autorização do Ministério da Fazenda**, bem como a necessidade de se manter atualizado o sistema eletrônico de que trata o § 4º do artigo em comento.”*

Nesse sentido, proponho acrescentar no Substitutivo ao PRS 42, de 2011, um novo parágrafo ao art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Outra questão de fundamental importância refere-se ao disposto na redação proposta ao supracitado §4º do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Em tal artigo percebe-se que indiretamente está havendo uma flexibilização do §1º do art. 33 da LRF, o qual considera nula a operação de crédito realizada junto à instituição financeira com infração ao disposto naquela Lei Complementar, devendo a mesma ser cancelada com a devolução apenas do valor principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

A redação sugerida pelo relator permite que uma operação de crédito considerada nula pela LRF seja passível de regularização. Destarte, a proposta do relator, ao ampliar o disposto no mencionado §4º do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, às instituições financeiras acaba gerando uma antinomia entre esse dispositivo e o §1º do art. 33 da LRF.

Sendo assim, visando conferir segurança jurídica ao sistema financeiro e evitar conflito aparente entre a LRF e a Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, proponho suprimir do §4º do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal na forma proposta no substitutivo ao PRS 42, de 2011, a expressão *instituições financeiras*, permanecendo a redação original do parágrafo 4º do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Ante o exposto, solicito a aprovação da presente emenda no Substitutivo ao PRS 42, de 2011.

Sala das Sessões,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, em 17/12/2011.